



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MILLENA FERNANDES LEANDRO

**ANÁLISE CRÍTICA AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
MAZELAS**

**LAVRAS – MG
2020**

MILLENA FERNANDES LEANDRO

**ANÁLISE CRÍTICA AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
MAZELAS**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras,
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.

Orientador (a): Profa. Me. Walkiria
De Oliveira Castanheira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

L437a Leandro, Millena Fernandes.
 Análise crítica ao Tribunal do Júri e suas mazelas/
Walkiria de Oliveira Castanheira. – Lavras: Unilavras, 2020.
 43.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
 Orientador: Prof. Walkiria de Oliveira Castanheira.

 1. Tribunal do Júri. 2. Processo penal. 3. Garantias
fundamentais. 4. Constituição Federal. I. Castanheira,
Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

MILLENA FERNANDES LEANDRO

**ANÁLISE CRÍTICA AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
MAZELAS**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras,
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 10/11/2020

ORIENTADORA

Profa. Me. Walkiria De Oliveira Castanheira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

RESUMO

Introdução: O tribunal do júri pode ser considerado como uma das maiores expressões da democracia na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de um procedimento especial e distinto, o qual julga delitos que são considerados relevantes moralmente perante a própria sociedade: os crimes dolosos contra a vida. No entanto, como é percebido, em plenário para a realização do tribunal do júri, tem-se que a essência do ato decisório exige, no mínimo, uma determinada compreensão acerca do caso, sendo simplesmente questionável a forma de acesso dos jurados sobre o caso, sendo isso o principal alvo das críticas e discussões sobre a falibilidade do sistema presente no tribunal do júri. **Objetivo:** Averiguar, de forma crítica, as peculiaridades em que circundam o tribunal do júri, principalmente quanto aos julgadores que são aqueles populares e a respeito de suas próprias problemáticas. **Metodologia:** A realização da pesquisa sobre o trabalho em tela se permeará sobre o embasamento jurídico e doutrinário, visto que os estudos bibliográficos acerca do tema são intensos, de modo que será usado o método dialético. Nesse mesmo sentido, insta salientar que se busca realizar uma análise crítica a respeito do corpo de jurado, também, a partir do viés legal e bibliográfico. Diante disso, necessário destacar também que defender o mencionado instituto sem perceber seus defeitos, é combater seu sentido defasado. **Conclusão:** Levando em consideração o fato de que a própria sociedade se encontra em constante mutação, assim também deva ser o próprio direito. Da mesma forma, defender sua extinção também é optar por uma batalha perdida, haja vista que o tribunal do júri encontra previsão sob cláusula pétrea inserida na própria Constituição Federal, não cabendo, assim, sua abolição.

Palavras-chave: tribunal do júri, processo penal, garantias fundamentais, defesa, Constituição Federal.

ABSTRACT

Introduction: The jury court can be considered as one of the greatest expressions of democracy today in the Brazilian legal system, as it is a special and distinct procedure, which judges crimes that are considered morally relevant to society itself: willful crimes against life. However, as it is perceived, in the plenary for the holding of the jury court, it is clear that the essence of the decision-making act requires, at least, a certain understanding of the case, being simply questionable how the jurors access the case. , this being the main target of criticism and discussions about the fallibility of the system present in the jury court. **Objective:** Investigate, in a critical way, the peculiarities in which the jury court surrounds, mainly regarding the judges who are popular and regarding their own problems. **Methodology:** The research on the work on canvas will be based on the legal and doctrinal basis, since the bibliographical studies on the subject are intense, so that the dialectical method will be used. In this same sense, it urges to emphasize that it is sought to carry out a critical analysis regarding the jury, also, from the legal and bibliographic bias. In view of this, it is also necessary to emphasize that defending the mentioned institute without realizing its defects is to combat its outdated meaning. **Conclusion:** Taking into account the fact that society itself is constantly changing, so must the law itself. Likewise, defending its extinction is also opting for a losing battle, given that the jury's court finds a provision under a stone clause inserted in the Federal Constitution itself, thus not abolishing it.

Keywords: jury court, criminal procedure, fundamental guarantees, defense, Federal Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DE LITERATURA	9
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	9
O tribunal do júri na Constituição Federal de 1988.....	9
Princípios Constitucionais.....	11
Plenitude de defesa	12
O sigilo das votações	13
A soberania dos veredictos	16
21.5 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	18
SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	22
Histórico	22
Competência funcional	24
CRIMES INCLUÍDOS NO TRIBUNAL DO JÚRI	28
Quais são eles?	28
Crimes Tentados x Consumados	30
Crimes contra a vida x Crimes Comuns	32
O desconhecimento jurídico do júri popular.....	34
A ineficácia do tribunal do júri.....	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, o tribunal do júri pode ser considerado como uma das maiores expressões da democracia na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de um procedimento especial e distinto, o qual julga delitos que são considerados relevantes moralmente perante a própria sociedade: os crimes dolosos contra a vida.

Demais disso, o tribunal do júri encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, presente no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição da República. Além de que sua finalidade é justamente a ampliação do direito de defesa daqueles réus que são levados a plenário, haja vista que no tribunal do júri ao invés de serem julgados pelo próprio juiz, são julgados pela própria sociedade. Assim, forma-se o Conselho de Sentença, de forma que seus integrantes devem decidir sobre a responsabilidade ou não do acusado sobre o delito em tese cometido.

No entanto, como é percebido, em plenário para a realização do tribunal do júri, tem-se que a essência do ato decisório exige, no mínimo, uma determinada compreensão acerca do caso, sendo simplesmente questionável a forma de acesso dos jurados sobre o caso, sendo isso o principal alvo das críticas e discussões sobre a falibilidade do sistema presente no tribunal do júri.

Logo, é mensurável que existe uma certa carência de preparo intelectual mínimo sobre os processos e até mesmo dos termos técnicos utilizados. Diante desse fato, mister que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença ficam faltosas de motivação, chegando até mesmo a colocar em risco a credibilidade da própria instituição.

Acerca do presente exposto, faz-se necessário o seguinte questionamento: quais são as mazelas que, atualmente, atingem, a nível procedimental, essa importante instituição que é a do tribunal do júri?

Com base nisso, o objetivo central do presente trabalho é o de averiguar, de forma crítica, as peculiaridades em que circundam o tribunal do júri, principalmente quanto ao julgadores que são aqueles populares e a respeito de suas próprias problemáticas, haja vista que o tribunal do júri é tido como um implemento para o

direito do acusado e não como uma imposição, o que possibilita a renúncia ao julgamento pelo próprio Conselho de Sentença.

Para tal, o primeiro capítulo do trabalho se preocupa em compreender a colocação do tribunal do júri dentro da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios constitucionais que permeiam a mencionada instituição, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em seguida busca-se analisar a sistemática do tribunal do júri, bem como seu viés histórico e funcional, para só então após compreender quais crimes abarcam a sistemática do tribunal do júri, bem como a colocação sobre os crimes tentados e/ou consumados. Por fim, preocupa-se em compreender a ineficácia do tribunal do júri através de seu propósito e sobre a ineficácia da mencionada instituição inserida no contexto de desconhecimento do júri popular.

A realização da pesquisa sobre o trabalho em tela se permeará sobre o embasamento jurídico e doutrinário, visto que os estudos bibliográficos acerca do tema são intensos, de modo que será usado o método dialético. Nesse mesmo sentido, insta salientar que se busca realizar uma análise crítica a respeito do corpo de jurado, também, a partir do viés legal e bibliográfico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O tribunal do júri na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental que assegura garantias constitucionais e serve de parâmetro de validade para todas as espécies normativas. É a lei suprema do Brasil, e tem como propósito dar êxito aos direitos fundamentais. Em seu artigo 3º são listados seus objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

O regime político adotado é a democracia, onde todos os cidadãos têm o direito de, igualmente ou através de representantes, exercerem seus direitos. Ou seja, da vontade popular é de onde emana todo poder.

Esta vontade pode ser exercida de duas formas: direta ou representativamente, significa que, existem decisões que poderão ser tomadas por representantes, escolhidos pelo povo, mas também instrumentos de participação direta.

Neste caminho de Estado democrático, o Tribunal Popular se encaixa na categoria constitucional de direito e garantia fundamental, pois é uma forma de participação popular direta, conforme Carta Magna de 1988, que dá o poder aos cidadãos de julgar seus semelhantes, quando cometimento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

O Júri, entre nós, é um tribunal formado de um Juiz togado, que o preside, e de 21 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das

mais diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses. (TOURINHO FILHO, 2002, p. 596)

O tribunal do Júri, ao contrário do que alguns pensam, é uma garantia individual do cidadão, no sentido de garantia ao devido processo legal, e não uma garantia à liberdade, pois não é racional proteger o direito à liberdade de um criminoso e ir contra o direito à vida. Ademais, o tribunal do júri permite que o acusado seja julgado por seus semelhantes, outra garantia de direito individual.

O exposto acima é baseado no artigo 60, §4º da CF/88, onde é expressamente proibido proposta de emenda que tente abolir as garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Com isso a Constituição limita a oportunidade de uma futura reforma no Tribunal do Júri, evitando assim a eliminação ao seu livre arbítrio. Colaborando com o assunto Aramis Nassif (1996, p. 45) conceitua o Tribunal do Júri “[...] como sendo a garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria Constituição ou em lei infraconstitucional [...]”.

Como visto, o Tribunal do Júri é uma instituição reconhecida pela Constituição Federal de 1988, sendo fundamental no regime democrático, pois permite que o cidadão tenha voz ativa e garante a pessoa julgada garantia de direitos.

A atual carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isto mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade, e, soberanamente, julgar seus pares. (NASSIF, 2009, p. 23)

A Constituição Federal de 1988, com seu espírito democrático adotado reitera a constitucionalidade do tribunal do júri, em seu artigo 5º, inc. XXXVIII, alíneas a, b, c, d. É uma forma de garantia ao povo, para que assim exerça seus direitos e que lhe sejam assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Princípios Constitucionais

A Constituição delegou a disciplina e organização do Código de Processo Penal, contudo, é necessária a observância dos princípios constitucionais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura alguns direitos a todos os seres humanos, começando pelo direito à vida, pois não haveria sentido em falar dos demais caso este não exista.

A vida é o bem jurídico mais importante a ser tutelado e conseqüentemente quem cometer crimes contra a vida receberá a punição mais rigorosa, sendo submetido ao julgamento popular.

O direito a liberdade também é protegido pelo citado artigo, exceto em cenários de flagrante delito e de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Outrossim, as normativas penais restringem a liberdade, para uma melhor convivência e segurança da sociedade, e cabe ao tribunal do júri, aos cidadãos a função de julgar a liberdade do criminoso.

O princípio da isonomia deverá ser garantido às partes do processo, ou seja, todos devem ser tratados iguais, sem a outorga de privilégios ou discriminações.

É proibido que haja tratamento diferente, importante salientar que, o tratamento desigual aos desiguais, na medida em que se desiguam, é decorrente do próprio preceito constitucional, para que se possa alcançar a Justiça, garantindo assim um processo isonômico.

Os princípios constitucionais explícitos referentes ao Tribunal do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

Plenitude de defesa

A garantia da plenitude da defesa permite que o acusado disponha-se de toda perspectiva de defesa, baseando-se nos instrumentos e recursos previstos em lei, a fim de evitar qualquer forma de injustiça, visto que nas decisões o recurso de revista não de possível.

No tribunal do júri o desenredo do processo é de responsabilidade dos jurados populares, que são juízes leigos e, por isso, a defesa do réu deve se aproximar da perfeição, para o convencimento deles. Importante ressaltar que no Tribunal Popular a decisão não é fundamentada, vez que os jurados apenas votam, condenando ou absolvendo o acusado.

No Processo Penal, o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não existe quando não estiverem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não obstante, é importante frisar que a Carta Magna certifica a plenitude da defesa, que se difere da ampla defesa.

Ampla defesa significa utilizar todas as possibilidades de defesas e recursos, previstos em lei. Já plenitude se refere a algo completo, perfeito e absoluto, que é como a defesa no tribunal do júri deve ser. A perfeição da defesa é necessária porque não se admite revisão nas decisões dos juízes populares, sendo assim, se a defesa não for feita de forma conveniente poderá acarretar na condenação do réu.

Assim nos disciplina Nucci:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por este lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido *proposita*, ao menos foi providencial. O que se busca aos acusadores em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. (...)No Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses divorciadas das provas existentes dos autos redundará na fatal condenação ao réu. Como poderiam os juízes leigos suprir a deficiência da defesa, absolvendo o acusado? Jamais haveria tal condição, a menos que o órgão acusatório interferisse e pedisse, ele próprio, a absolvição, o que não é seu dever, mormente se não for a sua convicção". (NUCCI, 1999, p.25/26).

No que tange ao citado princípio, no tribunal do júri a defesa, portanto, não deverá ser apenas ampla, além de usar todos os meios legais é necessário que seja plena, significa dizer que deve ser eficiente, beirando a perfeição.

Este princípio é necessário, baseando-se no argumento de que os juízes populares são leigos e na sua maioria não possuem conhecimento técnico e não são capazes de identificar as teses presentes. Por isso também se faz jus a não constatação do mérito, cabendo ao Magistrado prolatar a sentença e indicar as materialidades e indícios do suposto crime.

Cita-nos Luiz Flávio Gomes:

A plenitude da defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais ampla do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo. Na plenitude da defesa, a defesa técnica e a autodefesa possuem total liberdade de argumentos, não se limitando aos jurídicos. Daí porque no Tribunal do Júri são invocados argumentos que saem da esfera jurídica, em razão da plenitude da defesa. E isso se justifica pelo juiz natural do Tribunal do Júri, que são cidadãos leigos. É que aquele que pratica crime doloso contra a vida deve ser julgado pelos seus pares".(GOMES, 2004, p. 22)

A plenitude da defesa abrange muito mais do que simples elementos técnicos, mas também motivações morais e políticas, já que completando tópico também se enquadra o princípio da oralidade, visto que o Tribunal do Júri dificilmente irá julgar baseando-se nas questões técnicas.

Nota-se como este princípio é mais amplo que a "ampla defesa", portanto, para que exista o Tribunal do Júri, deve-se existir também, a figura da plenitude da defesa, crendo que ao acusado são resguardados a presunção de inocência e os meios possíveis para se defender, na sua plena tentativa de convencimento dos jurados.

O sigilo das votações

Seguindo o princípio da publicidade previsto no artigo 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, todos os atos processuais são públicos. Ainda que, este princípio é limitado, isto quando a defesa da intimidade ou o interesse social requererem.

No tribunal do júri, embora seja público, há certas limitações, pois que, para que o veredicto seja proferido, é realizada uma votação secreta, conforme

artigo 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional, o artigo 485 do Código de Processo Penal disciplina o sigilo das votações:

Art. 485 Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (BRASIL, 1941)

No artigo exposto, compreende que a votação irá ocorrer em sala especial, ou no salão onde ocorre a audiência, permanecendo apenas as pessoas mencionadas no artigo 485 do Código de Processo Penal.

O dispositivo menciona que as pessoas permitidas durante a votação são: Juiz, jurados, membro do Ministério Público, eventual assistente da acusação, querelante (no caso de ação penal privada subsidiária da pública, o que é extremamente raro em caso de crime doloso contra a vida), defensor do acusado (Advogado, Defensor Público ou defensor dativo), escrivão e oficial de justiça.

Nota-se que a vítima e/ou o acusado não têm a presença permitida durante as votações, isso ocorre para evitar que algum jurado seja influenciado ou intimidado. Contudo essa não é a realidade, os jurados são leigos, logo existe uma despreparação material, processual, emocional e psicológica.

Os cidadãos não estão ali por desejo próprio e sim porque foram convocados, tornando assim a pressão ainda maior, principalmente por estar carregando a decisão de liberdade de um ser humano, algo que é tão sério.

De suma importância ressaltar que:

O julgamento proferido pelos jurados não teria status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica. (STRECK, 2001, p.)

Há quem defenda que este princípio esteja violando a Constituição Federal, baseando no artigo 5º, LX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL, 1988)

Nesta mesma linha de raciocínio segue o artigo 93, IX também da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

De fato, o sigilo das votações seria apenas sobre os votos dos jurados, visto que nem os mencionados no artigo 485 da Constituição Federal têm acesso à identificação dos votos, é feita apenas a contagem dos votos, de forma anônima.

Entretanto, a Lei 11.689/2008 traz que apenas os 4 (quatro) primeiros votos são contados, pois já conta como maioria, então o sigilo é fundamental para saber que o veredicto vem do Conselho, não de um jurado, em particular.

Respeitando assim o artigo 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, assegura “o sigilo das votações”, norteados pelo artigo 487 de Código de Processo Penal, destaca que “para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas” (BRASIL, 1941).

Importante focalizar que o Tribunal do Júri, mesmo com todas estas emendas sobre suas ações no plenário, não possui apresto em sua maior parte, para proceder conforme as funções e as responsabilidades defendidas pela lei.

A relevância do voto sigiloso também recai sobre o povo que assiste ao júri, que é feito com acesso ao público. É de entendimento que os seres humanos julgam a aparência, o chamado pré-conceito existe não é de hoje, o que é muito perigoso em situações como esta, o fato de o réu já estar preso causa uma imagem pejorativa.

No mesmo sentido Paulo Victor de Oliveira:

É sabido que o Tribunal do Júri possui defensores fervorosos, assim como críticos ferrenhos. O ponto fundamental da polêmica é a entrega do julgamento ao Conselho de Sentença, formado por leigos. Questiona-se a capacidade destes de compreender a lei melhor que um juiz togado, que

conhece o direito e se encontra menos vulnerável à influência da boa retórica. (VIEIRA, 2013, online)

Destarte, o sigilo é uma forma de proteção aos jurados, e ao mesmo tempo uma forma de escapar da responsabilidade, tão séria, que foi entregue aquele cidadão.

O sigilo das votações trata-se de um princípio específico do tribunal do júri, e não se aplica ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, contudo não há o que se fala em inconstitucionalidade sobre a publicidade das decisões. Inclusive o STF afirma que a sala secreta do júri é constitucional.

Assim sendo, o sigilo assaca a regra da incomunicabilidade entres os jurados, com a intenção de que nenhum influencie ao outro, de forma a acautelar a pluralidade dos votos da decisão.

A soberania dos veredictos

A decisão dos jurados é denominada veredicto, o resultado das votações é soberano, significa que não pode ser alterado por um Tribunal formado por juízes togados. Isto não quer dizer que sejam irrecorríveis ou definitivas. A soberania dos veredictos é primordial para a subsistência do Júri.

O Tribunal do Júri, na sua criação, Revolução Francesa em 1789, tinha por finalidade defender o poder do povo, e desde hoje esta soberania é reconhecida no Brasil, na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXVIII, c:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos; (BRASIL, 1988)

Apoiado no artigo citado, em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, Nucci preleciona:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 1999, p. 387)

O Conselho de Sentença tem a soberania de decidir, o poder de punir ou não um indivíduo, por sua conta e risco, sem precisar explicar ou justificar seu voto. O Magistrado é obrigado a acatar os votos e incorporar a sentença de acordo com os votos. Se o Conselho votar pela absolvição assim será, caso optem pela condenação, o juiz aplicará a pena.

Certo equívoco, decorrente desta soberania ocorre, pois é possível recorrer de tal decisão sem afrontar a garantia constitucional dos veredictos, o recurso apenas irá tentar mudar a situação do réu. Segue dispositivo:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, 1941)

Seguindo, um ponto importante e que merece ser mencionado, a soberania dos veredictos afronta o princípio do duplo grau de jurisdição?

O duplo grau de jurisdição permite que o tribunal togado revise a decisão do Conselho de Sentença. Quando esses dois princípios acarearem-se, o segundo citado apenas prevalecerá nos casos de decisão militante contrária à prova dos autos.

O Tribunal de 2º Grau, caso entenda procedente e aceite o apelo, irá ordenar que seja feito um novo julgamento pela mesma instituição popular, não substituindo a vontade do povo na prolação do veredicto.

Em concordância, Nucci ressalta que:

(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir".(NUCCI, 1999, p. 388)

Por conseguinte, a afronta ao princípio da soberania dos veredictos apenas ocorre quando houver uma decisão totalmente contrária a prova dos autos. Contudo, não é plausível, quando existir duas versões baseadas em fatos comprovados durante o processo, que seja aceita uma reforma na decisão do Conselho de Sentença, reservando a então soberania do veredicto.

Implica no impedimento do tribunal técnico alterar a decisão dos jurados pelo mérito. Contudo este princípio é relativo, no caso de apelação o julgamento pode ser anulado e remarcado. Outrossim, caso aconteça outra audiência, o réu poderá ser absolvido pelo tribunal revisor, se tratando de decisão arbitrária.

No entanto, competir a juízos leigos os crimes mais graves do ordenamento social não é adequado, pelo motivo de eles não compreenderem os dispositivos e suas formas de aplicação. Delegar a responsabilidade ao Tribunal do Júri de julgar os crimes ligados à vida é algo muito arriscado e deveria exigir uma atenção maior.

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

São de competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida, encontrados no Decreto-Lei 2.848/40 – Dos Crimes Contra a Pessoa, do Código

Penal Brasileiro. A competência foi fixada pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988)

Os crimes abrangidos são: o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, constantes nos artigos 121, § 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio previsto no artigo 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no artigo 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos artigos 124 a 127, todos previstos no Código Penal Brasileiro.

Quanto a sua forma, podem ser consumada ou tentada, com isenção do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, onde não é possível a forma tentada. Ressalva que apenas o homicídio culposo será julgado na vara comum.

Existem algumas teorias a respeito do dolo, três principais, a primeira é a teoria da vontade, onde o dolo é a vontade de realizar o fato e produzir o resultado. A segunda é a teoria da representação, o dolo seria a vontade de praticar a conduta, e presumir o resultado. Por fim, a teoria do assentimento, o dolo é a vontade de realizar, assumindo o risco da finalidade da conduta.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 18º, leciona que o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (BRASIL, 1941).

Destarte, seguindo o Código, ocorre o crime doloso quando o peticionário deseja o resultado, dolo direto, ou se assume o risco, dolo eventual. É adotada a teoria da vontade e respectivamente a teoria do assentimento.

Foi inserida nas garantias fundamentais a competência do tribunal do júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, diante disto, não será permitido mudança, nem mesmo via emenda constitucional, inclusive por se tratar de cláusula pétrea.

Contudo, há exceções, crimes dolosos contra a vida praticados por autores que possuem foro privilegiado não são de competência do tribunal do júri, assim explica a Constituição Federal.

Mesmo sendo competente ao tribunal do júri tal função, estão presentes alguns requisitos para exercê-lo, são eles: nacionalidade brasileira (natural ou por naturalização), capacidade eleitoral ativa, maioridade penal, notória idoneidade, serem alfabetizados, residir na comarca, e, possuir perfeito gozo das faculdades mentais e dos sentidos.

A prestação do serviço de jurado é obrigatória, o artigo 434 do Código de Processo Penal, em seu texto explica, serviço do júri será obrigatório, alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta). Assim diz o artigo:

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (BRASIL, 1941)

Caso a pessoa convocada não apareça, e não justifique sua ausência poderá ser aplicada uma multa de um a dez salários mínimos, calculado baseado na condição econômica do indivíduo. Sendo o motivo da recusa de cunho religioso, convicção filosófica ou política o juiz determinará outro serviço, e até que este seja cumprido o cidadão terá os direitos políticos suspensos.

Importante salientar que são isentos do serviço do Júri, no entanto, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os Governadores e seus respectivos secretários, os membros do Poder Legislativo, os Prefeitos Municipais, os Magistrados, os membros e servidores do Ministério Público e da defensoria Pública, os servidores do Judiciário, as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, os maiores de 70 anos que requeiram dispensa e aqueles que, demonstrando justo impedimento por meio de requerimento apresentado até o momento da chamada dos jurados, ressalvados os casos de força maior, forem dispensados por ato motivado do juiz presidente.

No processo de competência existem duas fases, contudo, pode ocorrer que uma das fases não suceda, como em caso de desclassificação, absolvição sumária

ou impronúncia. De início, é necessário que ocorra o recebimento da denúncia e que a sentença de pronúncia seja transitada em julgado.

Nesta primeira parte o princípio aplicado é o chamado “in dúbio pro societate”, que garante que o réu fique sujeito ao tribunal do júri. Há a alteração do princípio “in dúbio pro reo” para “in dúbio pro societate”, e com essa mudança não é essencial o convencimento exigido para a condenação, como por exemplo, a confissão do peticionário.

Observa-se o próximo artigo:

Art. 417. Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acôrdo com o § 4º dêste artigo. Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

Inclusão de outras testemunhas

§ 1º Havendo mais de três acusados, o procurador poderá requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias, além das arroladas na denúncia.

Indicação das testemunhas de defesa

§ 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos têrmos do

§ 3º.

Testemunhas referidas e informantes

§ 3º As testemunhas referidas, assim como as informantes, não poderão exceder a três.

Substituição, desistência e inclusão

§ 4º Quer o Ministério Público quer a defesa poderá requerer a substituição ou desistência de testemunha arrolada ou indicada, bem como a inclusão de outras, até o número permitido. (BRASIL, 1969)

Na segunda parte, por fim, já existindo a sentença de pronúncia, será ofertado o libelo, por parte do Ministério Público, consoante com artigo 417 do Código de Processo Penal e se encerrará com a sentença do Juiz-Presidente, que em caso de condenação irá definir a pena.

Por fim, a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, que são os delitos previstos na parte especial do Código Penal, no título Dos Crimes Contra a Pessoa, capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam, supracitados: homicídio; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto.

SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Histórico

Nos tempos antigos o tribunal do júri era invocado, tendo Deus como testemunha e seus doze apóstolos como juízes para julgamentos com acepção religiosa. Contudo, existem algumas divergências sobre esse surgimento.

Nesse segmento, Távora traz o pensamento de que o tribunal do júri se firmou na Grécia:

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA, 2017, p.1231)

Ainda assim, o autor explica que existem outras correntes que afirmam que o início se teve na Carta Magna na Inglaterra, nos anos de 1215:

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Há o que se falar de correntes com a perspectiva de criação do tribunal do júri na França, após a Revolução Francesa de 1789, na intenção de acabar com o regime de monarquia e atingir a democracia para os países da Europa.

No dia 15 de janeiro de 1822, o governo do Rio de Janeiro, através de uma portaria ordenou que uma das publicações fosse retirada, denominada Heroicidade Brasileira e determinando a apreensão de todos os exemplares.

Naquela época as publicações tinham que passar pela aprovação do imperador, e as não convenientes eram retiradas, sendo motivo de rebelião popular, a partir disso José Bonifácio montou a primeira lei de imprensa no Brasil:

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17 e em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios da S.A Real e a sua constante adesão ao sistema constitucional: manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar a referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta desta o editor, ou impressor, como se acha prescrito na Lei que regulou a liberdade de imprensa. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de janeiro de 1822. (HAGEMANN, 2011).

Posto isto, o Senador da Câmara do Rio de Janeiro requereu a D. Pedro para que, a partir da referida lei, fosse criado o tribunal do júri para julgar os crimes de imprensa. Assim se fez, em 18 de junho de 1822 foi disciplinado no ordenamento jurídico.

Sua formação era composta por vinte e quatro juízes, considerados bons cidadãos, inteligentes e patriotas. O réu tinha direito de recusar até dezesseis jurados. Com o decorrer dos anos a honradez do júri passou a ser contestada, pois só os cidadãos de classe média ou alta podiam ser juízes, prejudicando assim escravos ou os menos favorecidos.

Leciona Hagemann (2011) que em 1824, vigente a Constituição do Império, o tribunal do júri foi incorporado como um de seus órgãos, assentando que o poder judicial era independente e formado por juízes e jurados, que julgariam civil e criminalmente.

Seis anos depois da vigência da Constituição do Império, foi introduzida uma nova lei que determinava sobre os jurados, promotores do júri, e foi instituído o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento.

Em 1841 houve uma reforma e a criação da Lei de nº 261, onde o Código de Processo Penal firmou que apenas o conselho de sentença seria mantido, e que seria composto por doze pessoas, e que a maioria dos votos decidiria. Em caso de empate a decisão mais benéfica para o réu seria mantida.

O tribunal do júri foi preservado e mantido na Constituição Federal 1891, 194, 1946, 1967 e na EC de 1969. Porém em 1938 foi retirada a soberania dos veredictos, que foi reintegrada na Constituição de 1946, além de declarar a competência do tribunal do júri para os crimes dolosos contra a vida.

Portanto, para Aramis Nassif:

Situando o tema entre as garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no país, a primeira Constituição Republicana (24 de fevereiro de 1891) preservou o Tribunal Popular, ainda que com novo caráter jurídico-constitucional. (...) A instituição resistiu à turbulência política que marcou o fim do século XIX e o primeiro terço do século XX. (NASSIF, 2009. p.18-19)

A Lei n. 263 de 1948, regula o Tribunal do Júri, não obstante sua competência permanece sendo regida pelo Código de Processo Penal, com as modificações do disposto no artigo 141, § 38, da Constituição. Desta forma, alguns artigos do Código de Processo Penal em 1946, com a edição de uma nova constituição, tiveram que ser alterados para se adaptar a referida Constituição, sendo estes os seguintes artigos 74, § 1º, 78, 466, 474, 484, 492, 564, 593 e 596. (HAGEMANN, Adriana, 2011).

Por fim, a Constituição de 1988 ratificou a constitucionalidade do tribunal do júri, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII e o Código de Processo Penal traz sua organização nos dispositivos 406 a 497.

O júri na atual Constituição encontra-se no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétreia (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 6, §4º, IV, da Constituição Federal. Seus princípios básicos são: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes contra a vida. (CAPEZ, 2014, p.652-653).

Portanto, o objetivo final do tribunal do júri é garantir aos acusados a ampliação de sua defesa, como uma garantia individual, sendo o julgamento de responsabilidade dos seus iguais. Uma amostra de como a democracia se faz presente, sendo uma forma de proteger garantias e direitos.

Competência funcional

Existem duas espécies de competência no tribunal do júri, a razão da matéria e a competência funcional. O Brasil traz em sua Constituição, precisamente no artigo 424:

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código. (BRASIL, 1988)

Refere-se à competência funcional, aonde o então juiz instrutor conduzirá o processo na primeira fase do júri, e os juízes leigos, julgarão na segunda fase do tribunal do júri. E até o fim da sessão deverão ser preparados os processos.

Esta competência concerne aos atos processuais, é a divisão feita pelas normas jurídicas entre vários juízes no mesmo processo. Sendo três elementos que caracterizam a competência funcional: a) em cada etapa do processo existirá um juiz diferente e competente para julgar; b) vários indivíduos têm legitimidade para diferentes funções, quando cada indivíduo julga determinado acontecimento em determinada etapa do processo, esta etapa é conhecida como objeto do juízo; c) e por fim o grau de jurisdição, onde a competência será dada por grau de instância, significa dizer que, caso exista o desejo de recorrer, este deverá ser feito aos Tribunais superiores.

Por conseguinte, essa competência se refere aos atos processuais, será distribuído o poder de julgar conforme fases do processo, objeto do juízo ou o grau de jurisdição.

O juiz é competente pra todos os atos processuais, porém a competência, como dito acima, poderá ser redistribuída, exatamente como ocorre nos crimes contra a vida, onde o juiz magistrado é competente para fornecer instruções conforme artigo 497, do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 1941)

Também será de responsabilidade do juiz:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 1941)

Também sendo incumbido a ele a fixação de pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

E aos juízes populares responder aos quesitos onde lhes são formuladas as questões em que o julgamento se fundará:

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz

presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 1941)

E por último, o grau de jurisdição, podendo ser de primeira ou segunda instância. Se dividindo em duas opções, originária (foro por prerrogativa de função) ou, razão de recurso (princípio de duplo grau de jurisdição).

Em qualquer um das hipóteses a competência funcional conjectura a existência da atribuição jurisdicional conforme a competência *ratione materiae* e *ratione loci*.

Competência *ratione loci* será considerada em decorrência do local onde o crime ocorreu ou de acordo com o domicílio do autor do fato.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:

II - o domicílio ou residência do réu; (BRASIL, 1941)

Já a competência *ratione materiae* é em razão da matéria, baseada na a natureza da infração penal praticada.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

III - a natureza da infração; (BRASIL, 1941)

CRIMES INCLUÍDOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Quais são eles?

Diferente do que muitos pensam não são todos os crimes que serão julgados pelo tribunal do júri, pelo contrário, em sua maioria os crimes são julgados pelo juiz singular, diferente do júri, composto por sete jurados, sendo conhecido como julgamento colegiado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, supracitado nos tópicos anteriores, disciplina que o tribunal do júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo eles: homicídio doloso, induzimento, instigação, auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante com ou sem seu consentimento.

O Código Penal Brasileiro regulamente esses crimes em seus artigos 121 até 126. São eles, de forma comentada:

- Art. 121. Homicídio – matar alguém (se tratando apenas da forma dolosa, pois é necessária a intenção de fazer);
- Art. 122. Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro a suicídio – em suma, o indivíduo praticar suicídio não é considerado crime, o que não pode ocorrer é a ajuda ou instigação de terceiros;
- Art. 123. Infanticídio – a mãe matar ou tentar matar o próprio filho durante o parto ou logo após este sob a influência do estado puerperal;
- Art. 124. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento – nesta situação a condenação será em desfavor a gestante;
- Art. 125. Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante – apenas o terceiro, responsável por provocar o aborto será punido;
- Art. 126. Aborto provocado com o consentimento da gestante – aqui, o sofrerá a punição quem provocou o aborto, podendo ser a gestante ou o terceiro; (BRASIL, 1940)

O rol dos crimes citados pode ser estendido, por meio de leis infraconstitucionais, nesta esteira segue o artigo 78, I, do Código de Processo Penal:

- Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, 1941)

De forma simplificada, o dispositivo manifesta que caso um desses crimes (contra a vida) seja cometido adstrito com um crime comum, ambos serão julgados no tribunal do júri.

Saliente-se que existem exceções onde os crimes dolosos contra a vida não são julgados pelo júri, a chamada exceções ao contrário. Isto ocorre em função do foro privilegiado, de exemplo, caso um Deputado Federal pratique um homicídio

doloso este será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, assim dispõe o artigo 102, inciso I, b2, da Constituição Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (BRASIL, 1988)

Em suma, apenas os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo tribunal do júri, contudo existem exceções para os crimes praticados juntos, e caso seja praticado por autoridade (foro privilegiado), mesmo que seja contra a vida e doloso, outro tribunal terá a competência.

Curioso e importante destacar que em casos como o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, CP):

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) (BRASIL, 1940)

A competência será de um juiz singular e não do júri, isso se dá porque é um crime contra o patrimônio, e apesar de, ter tido como consequência a morte de alguém o objetivo e a vontade era de ofensa ao patrimônio.

Crimes Tentados x Consumados

De início, é importante deixar explícito como o Código Penal Brasileiro dispõe do assunto:

Art.14 – Diz-se crime:

Crime consumado

I- consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por

circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

À vista disso, o crime é consumando quando o agente consegue o resultado que tinha intenção, o seu objetivo. Será tentada, quando por circunstâncias alheias à vontade do agente, a execução não é finalizada.

Os crimes dolosos contra a vida, em sua maioria, admitem a forma tentada, com única exceção do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, para que o crime seja tipificado o ato deverá ser consumado, não tendo o que se falar nem em punição se as lesões ao ofendido forem leves.

Algumas atitudes são necessárias para a classificação de consumo ou tentativa, explica-se:

(A) Infanticídio - Artigo 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de 2 a 6 anos.

A consumação deste crime se dá com a morte do filho, se tratando de um crime material; caso, por circunstâncias alheias à vontade do agente, resulte apenas em lesões leves, será classificado como tentativa.

(B) Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio - Art. 122. - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (BRASIL, 1940)

Em qualquer que seja a esfera desse crime, a consumação ocorrerá com a simples realização da conduta (crime formal) ou com resultado morte ou lesão grave (crime material), não existindo nenhum desses resultados a conduta será ilícita. Não tendo o que se falar em tentativa, nem mesmo se resultar em lesão leve.

(C) Homicídio - Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante

valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

A consumação aqui ocorrerá com a morte da vítima, mas se mesmo com a vontade, por situações que fogem ao controle do agente, ocorra m apenas lesões corporais, mesmo que sejam leves, responderá o agente por tentativa.

(D) Aborto - Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos."

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.(BRASIL, 1940)

O crime se concluirá com a interrupção da gravidez e a morte do feto, caso seja provocado por terceiro, e se resultar lesão grave ou morte (da gestante), haverá aumento de pena. Neste caso a tentativa também é admitida, se ocasionado lesões leves.

Crimes contra a vida x Crimes Comuns

No Direito Penal os crimes são especificamente detalhados e classificados com suas características principais, tais classificações são feitas a partir de doutrinas ou através de leis.

A interpretação dessas características, referentes a cada delito facilita o entendimento sobre os tipos penais e suas atribuições. Um exemplo é a classificação feita acima sobre consumação e a possibilidade ou não de punição da forma tentada.

Há os crimes que não precisam de qualidade especial do agente (sujeito ativo), ou da vítima (sujeito passivo), no homicídio, por exemplo, qualquer pessoa pode praticar contra outra. Esse é o crime comum, do latim *delicta communia* "delitos comuns".

O crime comum é antônimo ao crime próprio, que só pode ser praticado por indivíduo específico, pois deduz uma condição própria do agente. Exemplo, o crime de infanticídio apenas pode ser praticado pela figura materna da vítima.

No Brasil, os crimes classificados comuns irão ser julgados pela Justiça Penal Comum. Essa organização irá decidir nos trâmites da lei, de qual juiz será a competência, observando detalhes como: elemento subjetivo, natureza infracional e o bem jurídico protegido.

Os crimes incluídos no rol do tribunal do júri são compostos por crimes comuns, podendo ser cometido por qualquer pessoa e próprios, permitindo a conduta apenas de pessoas específicas.

O homicídio doloso é classificado como crime comum, não sendo exigido pela Lei nenhum requisito especial por parte do agente ativo. O Induzimento, instigação ou auxílio ao Suicídio também se encaixa nesse tópico. Assim como o aborto provocado por terceiros (com ou sem consentimento da gestante).

Não obstante, o infanticídio, como dito em exemplo antecedente, se trata de crime próprio já que só pode ser cometido pela mãe em estado puerperal, porém é possível que ela conte com ajuda de terceiros que também serão condenados. Concluindo, o aborto consentido também exige uma figura especial, a gestante, se tratando do mesmo modo, de crime próprio.

A (IN)EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Propósito do tribunal do júri

O tribunal do júri é a garantia individual do cidadão, previsto no Código de Processo Penal em seus artigos 406 a 487, e também se fez presente na maioria das Constituições, inclusive na atual, em seu artigo 5º, XXXIII aduzindo que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIII: é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: A plenitude de defesa; O sigilo das votações A soberania dos veredictos; A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988)

Apenas a Constituição de 1937 não trouxe em seu rol a previsão para o tribunal do júri. Em 1822, o tribunal popular julgava crimes contra a imprensa e, gradualmente, se tornou competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Além de garantia individual, o princípio da igualdade processual é outro elemento importante, visa o tratamento isonômico, que significa, "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam".

Contudo, não é possível afirmar que a igualdade processual exista de fato, é evidente que durante as sessões de júri ocorre uma disparidade entre defesa e acusação, onde a presunção de inocência não se faz presente. Dessa forma, uma parte sempre possuirá vantagem sobre a outra.

O distanciamento entre a real função do tribunal do júri e a realidade é imenso, há situações onde o dever do Estado, de garantia individual do cidadão se corrompe e se distancia de sua finalidade. A mera figura do Direito não significa sua aplicação de forma eficaz diante a população e como foi dito acaba afastando o propósito da justiça.

A preocupação com o despreparo dos juízes leigos seja o não conhecimento jurídico ou a falta de estrutura emocional, coloca em pauta, ao realizar a decisão baseando apenas em sua consciência ou no senso comum, se realmente o jurado estaria cumprindo com sua função no julgamento.

O desconhecimento jurídico do júri popular

Os jurados populares são os verdadeiros juízes quando se fala em tribunal do júri, eles decidirão a liberdade ou não de seu semelhante, cabendo ao juiz magistrado apenas instruir e em caso de condenação a determinação da pena.

Nota-se a ausência de hierarquia entre jurados e juiz, este último não tendo o direito de decisão. Fica assegurada assim a garantia do direito do cidadão ser julgado por seus iguais.

Nesta esteira, a decisão dos jurados, através de votos, deverá ser apresentada, de forma sigilosa pelo juiz magistrado, a Constituição Federal em seu artigo 93, IX dispõe que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988)

Conquanto, o voto em si apenas será de “sim” ou “não”. Não sendo o dever de o júri leigo fundamentá-lo, o que contribui para o empobrecimento do procedimento. Até porque não haveria uma forma de fundamentar o voto sem que deixasse de ser sigiloso, o que iria contra a Constituição.

Além das indagações feitas acima, ainda há o que se falar sobre a imparcialidade, pois incertamente, o cidadão que não possua conhecimento jurídico, irá agir de forma imparcial. Isso porque os valores morais, mesmo que de forma involuntária, sobressaem e criam um conceito imaturo.

Neste momento o júri perde sua natureza, seu cerne, pois o julgamento já foi feito antes mesmo da defesa do réu. A forma de apresentação do réu e a formação do tribunal também contribuem para esse conceito precoce.

Amparado pelo princípio da plenitude da defesa, no tribunal do júri é possibilitado, tanto à defesa e à acusação, o uso de técnicas sociais, emocionais e jurídicas para cativar os jurados.

É uma situação que merece cautela, pois durante o acolhimento das provas, na primeira fase do processo, os juízes não estão presentes, anulando assim o contato direto entre os jurados e as testemunhas ou outros meios de prova. Durante o plenário é feita uma mera leitura dos fatos, o que resulta num vago entendimento dos jurados, sendo prejudicial ao réu.

Os elementos citados se mostram um universo pejorativo ao réu, também servirão para induzir os jurados e resultar em uma condenação mais no sentido emocional do que racional.

A ineficácia do tribunal do júri

Em alguns casos, a repercussão da mídia faz com que o jurado forme uma decisão prévia, fazendo com que o tribunal do júri e as informações ali passadas não valham de nada.

Mesmo que o caso não tenha tanta repercussão, o que é difícil quando se trata de crimes graves em médias ou pequenas cidades, o pré-conceito ainda é muito comum na sociedade e a simples aparência ou condição social faz com que os votos sejam direcionados a condenação.

Aury Lopes Junior aduz:

[...] mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é, e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No Tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial). (LOPES JUNIOR, 2005. p. 115)

Decerto não há o que se falar em eficácia, tampouco em justiça neste mecanismo classificado como garantia individual. O fato de o voto ser sigiloso, apesar da premissa de ser pra a segurança do jurado, corrobora para um sistema injusto, pois o juiz leigo ficará encorajado a dar o seu voto seja qual for o motivo.

Reconhecido é, que de certa forma o sigilo das votações pode trazer alguma segurança a integridade do juiz popular, mas é necessário apontar que também traz um grande risco quanto à finalidade e real motivo de voto.

É de suma importância que o jurado consiga no mínimo reconhecer o problema para que assim tenha uma possibilidade de resolvê-lo, ou ao menos fazer a decisão correta. Infelizmente isso não é algo garantido, colocando em risco a credibilidade do tribunal do júri.

Em consonância, Aury Lopes Junior:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 354)

O autor defende a necessidade de conhecimento legal e dogmático dos juízes, pensamento este que condiz com o presente trabalho. Os jurados são desatentos sobre o processo, o despreparo faz com que eles se limitem apenas ao

que lhe são trazidos em debate, mesmo que tenham conhecimento total do processo.

Para que um indivíduo consiga o cargo de juiz magistrado é aclamada uma intelectualidade e conhecimento amplo referente ao Direito. Como tribunal no júri não deveria ser diferente, pois é confiado a eles julgar os crimes mais graves do Código Penal Brasileiro, tendo como bem tutelado o mais importante de toda, a vida. Tudo isso nos remete o quanto os juízes leigos estão sujeitos ao erro, a falibilidade dos jurados são bem maiores em relação à alguém que tivesse o conhecimento jurídico. Obviamente o juiz magistrado também está sujeito a erros e para isso existem as leis que norteiam e limitam o seu poder, reduzindo assim as margens de erro, um bom exemplo, é o fato da necessidade de fundamentação em todas as decisões, o que não é obrigatório ao tribunal do júri.

Finalizando, é sabido que, mesmo com instruções não e pode cobrar que os juízes leigos aprendam conceitos como imputabilidade, excludente de ilicitude entre outros, que demoram anos para ser ensinados, em algumas horas de júri. Existe uma complexidade enorme no sistema judiciário, o ato de julgar a liberdade de um indivíduo deveria ser algo tratado com mais profundidade e menos falibilidade. O que, desta maneira torna o tribunal do júri ineficaz.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tamanha é a importância do instituto do tribunal do júri no ordenamento pátrio que, faz-se necessária voltar as atenções sobre esse viés do judiciário que tem como objetivo a apreciação e o julgamento de questões consideradas mais moralmente afetadas no âmago da esfera jurídica-social.

Com base nisso, o tribunal do júri, conforme visto em seu histórico, tem o objetivo simples e direto de busca de efetiva democracia, haja vista contar com a participação popular nos julgamentos sobre os crimes dolosos contra a vida. Assim, cabe a tal intuito o grande ônus sobre os jurados que, na esmagadora maioria das vezes, não são pessoas preparadas a exercer o ofício de jurado.

Sobre o fato supracitado, o Conselho de Sentença poder ser formado por indivíduos leigos, desprovidos do menor conhecimento de julgamento sobre crimes socialmente relevantes (o bem da vida), pode culminar em impunidade ou até mesmo em punição para quem de fato não mereça ser punido.

Tendo essa condição em vista, certo que a presente discussão é carregada de inúmeras seriedades, vez se tratar de fato totalmente relevante, uma vez que o que está em jogo é o estado de liberdade do acusado que, atualmente, é deliberado por pessoas que não raras vezes encontram-se despreparadas a exercer tal função, na medida em que podem julgar o caso sobre o que acham ser o correto e não pelo o que de fato tenha acontecido.

Outro problema a ser encarado é a ausência de fundamentação das decisões do tribunal do júri, vez que são embasadas pela convicção dos julgadores populares, isto é, não se decidindo como eventualmente querem. No contexto do processo penal contemporâneo, tem-se a fundamentação para que se evite o mencionado arbítrio estatal e que seja de fato executado o duplo grau de jurisdição de forma adequada.

No tribunal do júri, portanto, os jurados populares é quem decidem institivamente, podendo vir a ignorar completamente a racionalidade e a técnica jurídica em função de não terem formação para tal feito. Logo, a conclusão a que se chega é sobre a necessidade de mudanças de forma que este tipo de julgamento, de fato, atenda a finalidade almejada, qual seja, de realizar justiça.

Outro aspecto de suma importância é o fato de que levando em consideração o objetivo do tribunal do júri, é o fato de que seu intuito principal é o de proporcionar ao acusado o direito de ser julgado pelos seus “iguais”, isto é, membro de uma mesma sociedade. Todavia, esse objetivo não parece estar sendo devidamente cumprido na atualidade, de forma que a sociedade não está adequadamente representada pelos julgadores populares, haja vista que na maioria das vezes o conselho acaba sendo composto por pessoas consideradas de classe média em situação financeira bem delimitada, vindo a desconhecer o que se passa nas regiões periféricas.

Em tese, o que se sabe mesmo é que a representatividade social não abarca a todos de maneira correta, vindo a cair por terra a proposta disposta pelo legislador de julgamento do acusado por seus pares. Assim, dessa maneira, para alcançar o objetivo almejado, isto é, um julgamento de forma justa, com o objetivo de que fossem afastadas as disparidades sociais, impedindo, assim, o julgamento distorcido em fazer da sobreposição de valores inseridos na sociedade.

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto ao longo do trabalho em questão, é de necessidade destacar que, mediante diversas as considerações, lições e definições trazidas pelos autores, evidente a necessidade em se ressaltar determinados pontos existentes dentro do próprio contexto.

É perceptível a fragilidade do corpo de jurados quando expostos a diversos fatores, como o clamor da opinião pública e o próprio distanciamento social muitas vezes existente entre o júri popular e o próprio acusado, o que vem a impedir substancialmente comprometendo o exercício democrático e legal do tribunal do júri. O corpo de jurados, composto por grande maioria de indivíduos leigos, desprovidos de formação jurídica, estaria, de fato, fadando a erros os julgamentos que poderiam ser melhores executados por juízes togados, haja vista serem conhecedores da técnica jurídica e de seus respectivos elementos, mesmo que expostos às influências externas também. Todavia, a esses últimos são concedidos treinamentos preparatórios para que as decisões sejam devidamente motivadas pela busca da verdade real e de que o réu seja submetido a um julgamento adequado, justo e perante a realidade dentro da própria legalidade.

Mediante o presente trabalho, foi possível perceber que o tribunal do júri é, como inúmeras outras instituições, cheio de contradições e problemáticas. Desta maneira, mesmo tendo completa concordância sobre a necessidade da existência do tribunal do júri, não se pode vender os olhos sobre as injustiças muitas vezes cometidas dentro do próprio instituto, vindo a ser um verdadeiro empecilho sobre o julgamento correto e adequado. Nesta senda, não se é razoável a defesa irreduzível ou até mesmo o ataque generalizado e irracional sobre o tribunal do júri, haja vista ser um instituto que possui seus deméritos e também seus próprios méritos.

Além disso, necessário destacar também que defender o mencionado instituto sem perceber seus defeitos, é combater seu sentido defasado. Levando em consideração o fato de que a própria sociedade se encontra em constante mutação, assim também deva ser o próprio direito. Da mesma forma, defender sua extinção também é optar por uma batalha perdida, haja vista que o tribunal do júri encontra previsão sob cláusula pétrea inserida na própria Constituição Federal, não cabendo, assim, sua abolição.

Dessa forma, é necessário que se busquem mecanismos que possam auxiliar na evolução do tribunal do júri de modo que este se comprometa com a sua própria finalidade: o julgamento criminal de forma mais justa. Com base nisso, a renúncia da existência do próprio conselho de sentença, surge, nesse mesmo sentido, para aprimorar e sintonizar junto à Constituição Federal, tornando mais evidente o caráter de direito fundamental.

Ainda em consideração ao caráter de direito fundamental do próprio tribunal do júri, deve ser levado em conta que a defesa do acusado é a prioridade, inclusive em homenagem ao próprio princípio da plenitude da defesa, cabendo ser dado ao acusado a oportunidade em não ser utilizado o seu direito fundamental, principalmente quando o mesmo se apresenta enquanto um obstáculo considerado até mesmo intransponível.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Penal Militar**. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em Acesso em 20 nov 2015.
- _____. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 15 out. 2020.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 out. 2020.
- _____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 2014, p.652-653.
- GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal – Código de Processo Penal – Código Penal**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 22.
- HAGEMANN, Adriana Gualberto, 2011. Disponível em: <<http://www.oabsc.org.br/imprimir?id=383&tipo=artigo>>. Acesso em 25 out. 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005. p. 115.
- NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 1996: p.45.
- _____, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 23.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 1999, p.25/26.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Simbolos & Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor, **Curso de Processo Penal**, 2017, p.1231.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 2002. 596.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. **A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri**. JusNavigandi, 2013. Disponível em: Acesso em 28 out 2015.